



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.000707/2004-45
Recurso nº 340.422 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.646 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria ITR - Impugnação Intempestiva
Recorrente BENEDITO BATISTA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2000

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO.

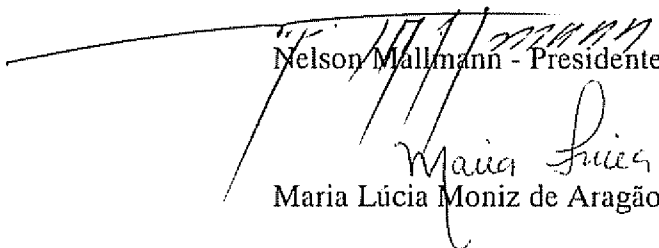
Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, conforme previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, correta a decisão do Colegiado de primeiro grau que rejeitou a preliminar de tempestividade.

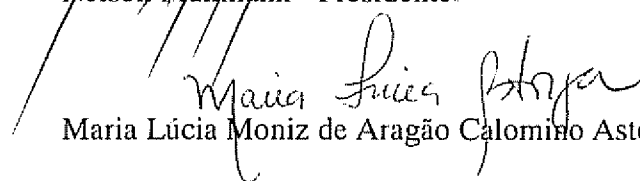
IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

A declaração de intempestividade da impugnação, pelo Acórdão de primeiro grau, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à contrariedade oferecida a essa declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


Nelson Mallmann - Presidente.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora.

EDITADO EM: 12 0 AÇO 2010,

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassulli Júnior, Antonio Lopo Martinez, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes.



Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 22 a 25, integrado pelos demonstrativos de fls. 26 e 27, pelo qual se exige a importância de R\$358.979,40, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2000, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Rio Corumbiara, cadastrado na Receita Federal sob nº 4.981.041-3, localizado no município de Cerejeiras/RO.

DA AÇÃO FISCAL

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 24 e 25, verifica-se que foi apurada falta de recolhimento do ITR em decorrência da glosa total da área de preservação permanente em razão da não apresentação de documento comprobatório de sua existência e da falta de protocolização do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 16/12/2004, conforme AR anexado à f. 40.

Por meio da petição de fls. 43 a 46, postada em 11/01/2005 (vide carimbo do envelope anexado à fl. 42), o contribuinte, representado por seu procurador (instrumento de mandato anexado à fl. 56), requereu “*dilatação de prazo para apresentação do recurso e apresentação do requerido no Termo de Intimação Fiscal face motivo de força maior não poder fazê-lo neste ato, nos termos do Art. 16, Parágrafo 4º do Decreto nº 70 235/72*”, alegando que até aquela data se encontrava em viagem no exterior. Solicita, ainda, que seja admitida a juntada de documentos posterior, face sua ausência do País.

Em 16/02/2005 (vide despacho da unidade preparadora à fl. 101), foi apresentada a impugnação de fls. 66 a 76, instruída com os documentos de fls. 77 a 100.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

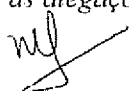
A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE não conheceu da impugnação apresentada por intempestiva (fls 66 a 76), proferindo o Acórdão nº 11-19.599 (fls. 102 a 106), de 12/07/2007, assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício. 2000

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA EFEITOS

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito, porque dela não se toma conhecimento



DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 21/08/2007 (vide despacho da unidade preparadora à fl. 147), o contribuinte apresentou, em 14/09/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 118 a 141, no qual, após breve relato dos fatos, defende a tempestividade da impugnação e do recurso ora apresentado com os argumentos a seguir sintetizados (fls. 120 e 121):

1. quando da interposição do Auto de Infração, encontrava-se em viagem ao exterior, razão pela qual enviou requerimento, encaminhado via postal em 11/01/2005, dentro do prazo legal, alegando motivo de força maior amparado pelo art. 16, §4º, Decreto nº 70.235, de 1972;
2. em 21/02/2005, conforme AR nº RZ 11212804 1 BR, foi encaminhada toda a documentação, fundamentando de fato e de direito a impugnação do lançamento do crédito tributário, face a ausência do contribuinte do País, conforme demonstrado às fls. 95, 96, 97 e 98 do respectivo processo.
3. em 06/08/2007, foi postada comunicação do Acórdão 11-19.599, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife (PE), conforme AR nº RB 92108193 1 BR (fl. 109) o qual não contém a data do recebimento nem a identificação documental da pessoa que recebeu a notificação, devendo-se aplicar o disposto no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que protela o prazo para apresentação do recurso para o dia 23 de setembro de 2007;
4. conclui, assim, que *“encontra-se este recurso sendo apresentado tempestivamente, como fora também a impugnação, como já demonstramos ”*

Em seguida, apresenta diversos argumentos para se contrapor à exigência fiscal, os quais não serão aqui minudentemente relatoriados em virtude daquilo que se prolatará no voto deste Acórdão.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de março de 2010, veio numerado até à fl. 147¹. 

¹ Encontra-se digitalizada na sequência uma folha sem numeração, contendo despacho de encaminhamento ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes. Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Foi recebido apenas o arquivo digital. 

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

1 Análise da tempestividade do recurso

Inicialmente, cabe a analisar a tempestividade do presente recurso.

De acordo com art. 33 do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972, o prazo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Pelos elementos que compõem os autos, verifica-se que o Aviso de Recebimento – AR (fl. 109), postado em **06/08/2007** que acompanhou a intimação para ciência do Acórdão de primeiro grau não contém, conforme alegado, a data do recebimento nem a identificação documental da pessoa que recebeu a notificação. Logo, nos termos do art. 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, há que se considerar que o contribuinte foi notificado da referida decisão em 21/08/2007 (15 dias após a data da postagem).

O recurso apresentado não possui carimbo de protocolo e tampouco foi localizado AR ou envelope evidenciado que o mesmo teria sido encaminhado via postal. Consta tão somente despacho da autoridade preparadora à fl. 147, afirmando que *o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 14/09/2007, fls 118 a 146*”.

Assim, considerando-se que *“os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”*, nos termos do art. 210 do Código Tributário Nacional, o termo inicial é o dia **22/08/2007** (quarta-feira) e o final, **20/09/2007** (quinta-feira), o que faz com que a entrega em **14/09/2007** seja considerada tempestiva.

Destarte, o recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

2 Análise da tempestividade da impugnação

Ante a declaração de intempestividade da impugnação, pela decisão de primeiro grau, entendo que o recurso deve ser conhecido apenas quanto à argumentação pertinente à tempestividade da inicial.

De acordo com art. 15 do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972, o prazo para interposição de impugnação é de 30 dias contados data em que for feita a intimação da exigência.

Como se sabe, no âmbito do processo administrativo tributário, o procedimento de intimação é regulado pelo art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, prevendo, além da intimação postal, outras formas de intimação, dentre elas a *“pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a*



assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar". Ressalte-se que não existe entre a intimação pessoal e a intimação postal ordem de preferência, podendo-se, assim, utilizar-se de uma ou outra forma indistintamente.

Especificamente quanto à intimação por via postal, comanda o dispositivo legal que ela se perfaz "*com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo*". Ou seja, para a efetivação da intimação por via postal, a lei exige apenas a prova de que houve o recebimento no domicílio escolhido pelo contribuinte, não fazendo qualquer referência a que o recebimento seja atestado pelo próprio contribuinte ou seu representante legal.

Ademais, esta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula nº 9 do 1º CC, em vigor desde de 28/07/2006:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário

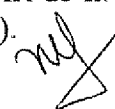
Ressalte-se que o enunciado sumular é de aplicação obrigatória nos julgamentos de segundo grau, nos termos do art. 53 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007. Assim, não pode qualquer Conselheiro adotar posicionamento diferente de matéria pacificada por meio de súmula ainda em vigor.

No caso em análise, o contribuinte foi cientificado do Auto de Infração, em **16/12/2004** (quinta-feira), conforme AR de fl. 40, apresentando sua impugnação apenas em **16/02/2005** (quarta-feira), considerando-se a data da postagem do AR anexado pelo próprio contribuinte à fl. 143 e, portanto, já havia transcorrido o prazo legal de 30 dias previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

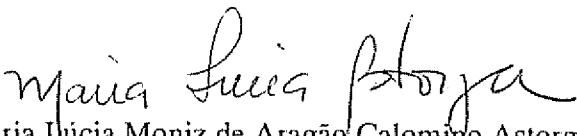
Quanto ao pedido de prorrogação de prazo para interposição de impugnação, requerido na petição de fls. 43 a 46, ainda que apresentada dentro do prazo legal, este não encontra amparo na legislação que rege a matéria. O art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, refere-se a juntada extemporânea de provas e não a dilação do prazo para apresentação da impugnação. Esclareça, ainda, que a juntada de prova posterior à impugnação, depende de ficar demonstrada uma das circunstâncias estabelecidas no referido artigo: (a) impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (b) referir-se a fato ou a direito superveniente; ou (c) destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No que se refere ao art. 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, também mencionado pelo recorrente, segundo o qual a autoridade preparadora poderia, em despacho fundamentado, "*acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência*", cabe lembrar que o mesmo foi expressamente revogado pelo art. 7º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993.

Apenas para argumentar, muito embora o contribuinte alegue que se encontrava no exterior e, portanto, não pode apresentar a impugnação tempestivamente, verdade é que ele, em **07/01/2005**, já havia retornado ao Brasil, como se observa pelos documentos anexados pela defesa à fl. 96 e 97, com tempo hábil para interpor sua defesa. Isto porque como o contribuinte foi cientificado em **16/12/2004** (quinta-feira), conforme AR de fl. 40, o termo inicial é o dia **17/12/2004** (sexta-feira) e o final, **17/01/2005** (segunda-feira).



Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso, ratificando a decisão *a quo* que rejeitou a preliminar de tempestividade e, no mérito, não conheceu da impugnação.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga